



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.004927/2007-61
Recurso nº 155.917 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.080 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DINAMIC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2007

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

O desatendimento à solicitação do fisco de exibição de livros ou documentos, ou a sua apresentação deficiente, caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Conforme Relatório Fiscal de folha. 06, embora intimado pelo fisco, a empresa deixou de apresentar os livros Diário e Razão de 2004, os livros de Registro de Empregados e de Inspeção do Trabalho, estes últimos em relação à obra matriculada no INSS sob o CEI nº 13.076.10089/76.

Também não foram apresentadas as folhas de pagamento (diversas competências referentes a diversos exercícios, exceto 2004) de empregados, recibos de pagamentos a contribuintes individuais, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de férias, conforme planilha colacionada, fl.08.

O agente do fisco afirma, ainda, que a solicitação dos documentos relacionados na planilha supra que não foram apresentados teve por base os livros contábeis onde haviam tais lançamentos que constituíam fatos geradores de contribuição previdenciária.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07, apresenta a fundamentação legal e os critérios utilizados na fixação da penalidade.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com lançamento a recorrente apresentou impugnação, fls. 25/29 onde ataca o lançamento alegando que os livros Diário e Razão de 2004 foram apresentados porém não aceitos pelo fisco por não terem sido autenticados na Junta Comercial. Para fins de prova apresenta cópias de partes dos referidos livros contábeis.

Informou que colacionara, também, recibos de pagamentos a contribuintes individuais, todos emitidos a partir de 2002, entretanto não se verificam tais documentos nos autos.

Arguiu decadência para os fatos geradores anteriores ao ano de 2002, isso levando em conta a decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 556.664-1/RS) que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991.

Por fim, invocando o § 1º do art. 291 do RPS, pede relevação da penalidade.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisadas as alegações da recorrente, a 6ª Turma da DRJ-RECIFE/PE, mediante o acórdão nº 11-21-587, fl. 60, concluiu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Alega a recorrente que estaria havendo contradição no relatório do Auditor Fiscal tendo em vista que este teria procedido a autuação com base em elementos retirados quando da verificação dos livros fiscais ao tempo que lavrou a infração pela não apresentação destes :

"No relatório fiscal da infração o Auditor acrescenta que- "a falta dos documentos listado, constante da planilha anexa, foi

verificada por ocasião da inspeção nos livros contábeis onde havia lançamentos que constituíam fatos geradores de contribuição previdenciária, cujos documentos não foram apresentados" grifos nossos. Ora doutos julgadores se a infração descrita e a aplicação da multa se referem à falta de apresentação do livro Diário e Razão é de mediano entendimento, que não poderiam ser inspecionados. De que forma foi procedida a verificação dos lançamentos contábeis nos livros se não foram apresentados? "

Continuando, alegou que o relatório estaria:

- *CONFUSO*, porque envolve a informação de que em decorrência da falta dos livros a empresa descumpriu norma legal;
- *CONTRADITÓRIO*, porque alega que dos respectivos livros extraiu informações de lançamentos contábeis que constituíam fatos geradores de contribuições previdenciárias; e
- *IMPRECISO*, porque restou dúvida sobre a informação de vez que ou analisou os livros, e aí os mesmos foram apresentados, ou não foram apresentados e as informações ditas deles extraídas não são verdadeiras.



Requeru reexame das cópias dos livros contábeis juntadas por ocasião da impugnação em primeira instância.

Requeru, ainda, decadência e pugnou pelo arquivamento Auto de Infração, por ser de direito e de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme folha 77, o recurso é tempestivo. Assim, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Em preliminar, considerando que a recorrente tomou ciência do lançamento em 04/10/2007, fl. 21, e o auto se refere a não apresentação dos livros Diário e Razão de 2004 e, também, aos livros de Registro de Empregados e de Inspeção do Trabalho, estes últimos em relação à obra matriculada no INSS sob o CEI nº 13.076.10089/76, aduz que os referidos lançamentos não se observam alcançados pelo instituto quinquenal da decadência tal qual a recente determinação do STf mediante a edição da Súmula 8.

SOBRE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

O artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, prevê o seguinte acerca da apresentação de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).



§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifos de minha autoria)

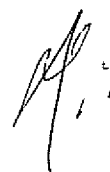
Subsidiariamente ao acima, temos os ditames dos artigos 1.180 e 1.181 Código Civil - Lei nº 10.406, de 10/01/2002:

“ Art 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.” (grifos de minha autoria)



SOBRE O REEXAME DAS CÓPIAS DOS LIVROS FISCAIS

Atendendo a alegação da recorrente, verificamos as cópias dos seus Livros Fiscais colacionadas às folhas 44 a 55.

Da análise restou provado, derradeira confissão da irregularidade praticada na medida em que constam, todas as copias, sem as devidas e exigíveis autenticações preceituadas no artigo 1.181 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Desse modo, diante do inusitado do fato, não assiste razão à recorrente quando refuta a irregularidade em suas alegações.

A descrição sumária de folha 01 efetivamente definiu a multa bem como o fato descrito no TEAF de fls 20 referir-se não à obrigações principais mas sim pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Assim, resta que a empresa foi autuada por ter infringido o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafos único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto, nº 3.048, de 06/05/1999.

Como os demais documentos arrolados pelo fisco na forma da planilha de folha 08 não foram contestados pela recorrente e nem colacionados em sua defesa, infere-se pertinente e inconteste o relatório fiscal.

SOBRE RELATÓRIO CONFUSO

De fato o Auditor Fiscal faz menção a ter se baseado em informações dos Livros analisados.

Relevante notar que o período fiscalizado, na forma do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF compreende o período entre 01/97 a 06/2004, folha 09.

Desse modo, a discriminação dos elementos a que se refere, conforme folha 08 de seu relatório, registra diversas competências referentes a diversos exercícios, exceto 2004, justamente por não tê-lo visto.

Assim, não se verificou confusão alguma em relação as informações obtidas quando da análise dos livros e a conseqüente segregação dos elementos que solicitou para formar sua convicção, restando , pois, coerentes e, registre-se, não combatidas pela recorrente.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator